

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.808/2018-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Porto - PI

Responsáveis: Construtora Conserve Ltda - Me (04.201.038/0001-83); Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15); Francisco Geronço (640.509.552-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2040; Pepita Fernanda Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 18.431 e OAB/PI nº 2040; Agenor Nunes da Silva Neto, OAB/RO nº 5512; e Perpétua do Socorro Carvalho Neta, OAB/PI nº 12.976.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. PAGAMENTO DE PARTE DOS RECURSOS PARA A EMPRESA CONTRATADA. REPASSE DO RESTANTE PARA OUTRA CONTA DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMPRESA RESPONDE SOLIDARIAMENTE APENAS PELA PARTE RECEBIDA. MULTAS. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Domingos Bacelar de Carvalho em desfavor da decisão que julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Transcrevo as razões recursais apresentadas:

“RESUMO DOS FATOS

1) – Senhor Ministro do egrégio TCU, o município de Porto-PI firmou Termo de Compromisso PAC 201828/2011 através do qual o FNDE repassaria a municipalidade o valor de R\$ 1.283.880,78 para a construção de uma Unidade de Educação Infantil, tipo-B, na cidade de Porto-PI, sendo que foi repassado apenas o valor de R\$ 641.940,39, sendo, em duas parcelas: a primeira de R\$ 256.776,16 (em 15/09/2011) e a outra parcela de R\$ 385.164,23 (em 10/02/2012).

2) – Que após processo licitatório a CONSTRUTORA CONSERVE LTDA firmou contrato com o Município e deu início a execução das obras na gestão do Prefeito Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (legislatura de 1º/01/2009 a 31/12/2012), em cuja gestão o município de Porto-PI pagou a dita CONSTRUTORA CONSERVE LTDA pela execução da obra. Contudo, por problema de ordem técnica deixou de alimentar o SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle) naquele período, tanto que, somente veio acessar ao SIMEC na gestão do seu sucessor, isto, em 13/08/2013.

- 3) – Registra que o Termo de Compromisso da obra PAC 01828/2011 tinha vigência de 1º/01/2011 a 03/01/2015 (Peça 1, p. 16-23 dos autos), e prazo para Prestação de Contas até 26/08/2016 (Peça 3, p. 7 dos autos).
- 4) – Face a omissão na Prestação de Contas (teria o prazo até 26/08/2016 – peça 3, p.7), foi instaurada Tomada de Contas Especial, tendo o ex-Prefeito citado e apresentado defesa, o qual justificou e apresentou documentos:
- a) – Que as obras foram executadas, e que, face as inadequações e medição da área construída foi celebrado acordo com a Construtora CONSERVE Ltda tendo em vista que o Prefeito Sucessor (2013 a 2016) não aceitou a dita Construtora atuar na obra (por razões meramente política), conforme consta na Peça 18, p. 3, item 13 e 14 dos autos;
- b) – Na sua gestão seguinte (1º/01/2017 a 31/12/2020) fez acordo com a Construtora CONSERVE Ltda e está atendeu a recomendação fazendo as adequações na obra e corrigindo as irregularidades constada na obra ((Peça 32, p. 9)
- c) – Apresentou Laudo Técnico (Peça 32, p. 11/13), e Fotografias da execução da obra (Peça 32, p. 14/18);
- d) – Que caberia ao seu sucessor Prefeito Francisco Geronço prestar contas, eis que tinha até dia 26/08/2016 para Prestar Contas e somente ele tinha acesso ao SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle). Contudo, seu sucessor não Prestou Contas, embora se tenha deixado toda documentação necessária;
- e) – Que, ao retornar a Prefeitura (1º/01/2017 a 31/12/2020) teve acesso ao SIMEC apresentou a Prestação de Contas junto ao FNDE;
- 5) – Contudo, este egrégio TCU entendeu em julgar irregular as referidas Contas sob o fundamento de que: a) não prestou contas; b) não executou as obras objeto do Termo de Compromisso. Veja a EMENTA do acórdão: (transcrição da ementa)
- 6) – Data vênua, houve omissão e equívoco no verendo Acórdão. Daí os presentes Embargos Declaratórios, conforme vê-se nas razões adiante.
- CABIMENTO E RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
- a) Quanto a suposta falta de Prestação de Contas:
- 7) – Douo Ministro, data vênua, no v. acórdão – ora embargado – assentou-se o Prefeito DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO não prestou contas. Veja o acórdão: (transcrição da ementa)
- 8) – Data máxima vênua, o Prefeito DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO prestou Contas sim junto ao FNDE em 30/04/2018, às 17:16 horas, conforme atesta documentos acostados aos autos. Entretanto, com atraso porque seu mandato de Prefeito terminou em 31/12/2012 e o prazo para apresentar a Prestação de Contas era até dia 26/08/2016(já gestão do seu sucessor Prefeito FRANCISCO GERONÇO).
- 9) – Ora, como era obrigação do seu sucessor Prestar Contas até dia 26/08/2016, a este (sucessor) deve-se imputar a responsabilidade não cumprida (prestar contas) e não ao ora Embargante DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, uma vez que assim determina a Súmula nº 230 deste TCU: (transcrição da Súmula)
- 10)– Contudo, pela decisão ora embargada o Prefeito Sucessor Francisco Geronço foi absolvido, embora ele tendo a responsabilidade e dever de Prestar Contas de acordo com a referida Súmula nº 230 do TCU. Desta forma, data vênua, o v. acórdão violou a SÚMULA nº 230 /TCU, uma vez que compete ao prefeito sucessor(Prefeito Francisco Geronço) apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor(Domingos Bacelar de Carvalho).
- 11) - Logo, o v. acórdão, data vênua, foi omisso e contrariou o disposto na Súmula nº 230 deste TCU. Além disto, contraditoriamente, ora diz que não prestou contas, ora prestou intempestiva.

12) - Aliás, convém registrar, que o ora Embargante Prestou Contas em 30/04/2018, conforme já consta dos autos, portanto, com atraso porque a partir de 1º/01/2013 assumiu a Prefeitura seu sucessor FRANCISCO GERONÇO(1º/01/103 a 31/12/2016), e que este tinha a dever de prestar contas até dia 26/06/2016, conforme Peça 3, p. 7 dos autos. Contudo, o ora embargante Prestou Contas, conforme atestam documentos já incluso nos autos e a DECLARAÇÃO firmada pela atual Secretária Municipal de Educação de Porto-PI, em anexo, com o respectivo comprovante do envio da Prestação de Contas via SIMEC (Doc. Anexo).

13) - Assim, espera deste egrégio TCU que se manifeste sobre a aplicação da referida Súmula nº 230 do TCU no presente caso, atribuindo-lhe efeito modificativo a fim de excluir a imputação atribuída ao ora embargante Domingos Bacelar de Carvalho quanto ao dever de Prestar Contas, pois, competia ao Prefeito Sucessor(Francisco Geronço) a apresentar a Prestação de Contas junto ao FNDE até dia 26/08/2016. Contudo, assim não procedeu. Daí porque merece reparo a douta decisão.

b) Em relação a suposta inexecução do objeto do Termo de Compromisso:

14)– Douto Ministro, permissa máxima vênia, a decisão (acórdão) ora embargado, além de omissa, contraditório e obscuro, deixa flagrante dúvidas ao real cumprimento do objeto do Termo de Compromisso PAC 201828/2011, uma vez que assenta que não foi prestado contas, outra julgou as Contas irregulares porque executou apenas 0,050 do objeto pactuado, outro porque executou menos de 9,0%. Portanto, numa contradição jamais vista.

15) - Enfim, jugou irregular as Contas do ora Embargante DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO sob o fundamento da não execução do objeto do Termo de Compromisso.

16) - Ora, o prazo de vigência do Termo de Compromisso PAC 01828/2011 era até 03/01/2015. Portanto, caberia ao seu sucessor(1º/01/2013 a 31/12/2016 – Francisco Geronço) dá continuidade na execução das obras, acompanhando, fiscalizando, receber as obras e prestar contas junto ao FNDE, já que o ora Embargante não mais poderia intervir – pois não era mais Prefeito a partir de 1º/01/2013. Contudo, seu sucessor FRANCISCO GERONÇO negligenciou, foi inerte, apenas cuidou de tentar prejudicar – para fins político partidário - o ora embargante Domingos Bacelar de Carvalho, apresentando denúncias vazias e fora da realidade fática, inclusive deixando de alimentar propositalmente o sistema SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle) naquele período.

17) - Data vênia, a documentação inclusa nos autos comprovam que, após o retorno do Prefeito Domingos Bacelar de Carvalho (1º/01/2017 a 31/12/2020), este fez acordo com a Construtora CONSERVE Ltda e esta efetivamente fez as adequações na obra quanto a forma e a mediação da obra executada (construída) , de tal modo que atingiu perfeitamente 51% do objeto do Termo de Compromisso PAC 01828/2011, conforme vê-se do Laudo Técnico (Peça 32, p. 11/13) e FOTOGRAFIAS da obra (Peça 32, p. 14/18).

18) - Data vênia, incontestável o Laudo Técnico (Peça 32, p. 11/13) e a FOTOGRAFIAS da execução da obra (Peça 32, p. 14/18), pois, firmada por técnico de engenharia civil, que atesta que foi executado 51% do objeto do referido Termo de Compromisso. Contudo, contraditoriamente, este egrégio TCU entendeu na respeitável decisão - ora embargada – que foi executado apenas 0,050 % do objeto, quando existe outros laudos dando conta de até 9%, outro de 8%. E, finalmente, existe LAUDO TÉCNICO e FOTOS da obra comprovando que a execução atingiu 51% do objeto (Veja Doc. nos autos).

19) - Ademais, a atual Secretaria Municipal de Educação de Porto-PI, Sra. IVANETE FERREIRA ROCHA atesta por meio da DECLARAÇÃO, em anexo, que foi prestado contas e que foi executado 51% das obras objeto do Termo de Compromisso (Veja Documento anexo).

20)– *Por outro lado, deve salientar que o processo administrativo é norteado pelo princípio da verdade material, também chamado de princípio da verdade real, e, segundo ensinamento do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 'o descobrimento da verdade real, em oposição à verdade formal, deve prevalecer como interesse público na satisfação da justiça administrativa' (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública, 2ª ed., Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004, p. 55).*

21) - *Ao discorrer sobre a aplicação daquele princípio no processo de Tomada de Contas Especial, aplicável, por certo, no julgamento dos processos de prestação de contas, aquele ilustre Professor leciona: (transcrição de excerto doutrinário)*

22) - *No caso, referido princípio foi atingido porque o ora Embargante EXECUTOU AS OBRAS e PRESTOU CONTAS junto ao FNDE(Documentos nos autos), destacando-se que não há nos autos – após a apresentação junto com a defesa complementar neste TCU – outro laudo ou informação contrapondo o Laudo Técnico e Fotografias da execução da obra apresentada pelo Prefeito por ocasião da apresentação de sua defesa complementar junto a este egrégio TCU. De sorte que não e pode suspeitar sem comprovar documentalmente para desconsiderar o laudo técnico e as fotografias das obras. Logo, deve ser revisto o julgamento levado a efeito por este egrégio TCU.*

23) - *Assim, deve-se primar pela aplicação do referido PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL ou da VERDADE REAL.*

24) - *a decisão foi conflitante, data vênua, contraditória e obscura quanto ao percentual da execução das obras objeto do Termo de Compromisso PAC 01828/2011, pois, não foi apenas 0,50%, mas sim, 51% da execução do objeto computado no Termo de Compromisso.*

25) - *Aliás, destaca-se que a r. decisão está “baseada apenas em laudo primitivo” não levando em consideração a vigência (03/01/2015) do Termo de Compromisso e desconsiderando, sem realização de pericia IN LOCO, dos novos laudos técnicos trazidos aos autos quando da apresentação da defesa/justificativa junto a esta Corte (TCU), sem que conste dos autos qualquer outro documento ou laudo pericial apresentado depois da defesa e laudo técnico apresentado pelo ora Embargante Domingos Bacelar de Carvalho. Assim, este egrégio TCU decidiu bom base em informações antigas, desconsiderando a novel situação das obras e os motivos (O Prefeito sucessor(1º/01/2013 a 31/12/2016) não continuidade por parte do sucessor em cobrar da Construtora CONSERVE Ltda as adequações da execução das obras ao objeto compactuado no Termo de Compromisso – com todas as suas especificações previstas no projeto).*

26) - *Diante disto, espera que este colendo TCU se manifeste a respeito das contradições e obscuridades acima demonstrada quanto ao percentual da execução das obras do objeto do Termo de Compromisso PAC 01828/2011, assim como sobre o laudo técnico(peça 31, p. 11/13) firmado por técnico de engenharia civil e fotos, uma vez que que não consta nos autos nenhuma pericia demonstrando o contrário depois da juntada de referido LAUDO TÉCNICO, e sobre as FOTOS (Peça 32, p. 14/18), haja vista que não há documento comprobatório em contrário ao novo LAUDO TÉCNICO apresentado pelo então Domingos Bacelar de Carvalho, ora embargante, quando da juntou com sua defesa/justificativa, assim, exonerando-o da imputação posta na r. decisão ora embargada.*

DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Exa. o seguinte:

a) – *o recebimento do presente recurso de Embargos Declaratórios atribuindo-lhe efeito modificativo;*

b) – a notificação do FNDE, por seu representante legal, para se manifestar por ser parte interessada (repassou os recursos a municipalidade), para os fins de direito;

c) – a final, o provimento do presente recurso a fim de:

PRIMEIRO: que este egrégio TCU que se manifeste sobre a aplicação da referida Súmula nº 230 do TCU no presente caso, atribuindo-lhe efeito modificativo a fim de excluir a imputação atribuída ao ora embargante Domingos Bacelar de Carvalho quanto ao dever de Prestar Contas, pois, competia ao Prefeito Sucessor(Francisco Geronço) a apresentar a Prestação de Contas junto ao FNDE até dia 26/08/2016. Contudo, assim não procedeu. Daí porque merece reparo a douda decisão.

SEGUNDO: que este colendo TCU se manifeste a respeito das contradições e obscuridades acima demonstrada quanto ao percentual da execução das obras do objeto do Termo de Compromisso PAC 01828/2011, assim como sobre o laudo técnico(peça 31, p. 11/13) firmado por técnico de engenharia civil e fotos, uma vez que que não consta nos autos nenhuma pericia demonstrando o contrário depois da juntada de referido LAUDO TÉCNICO, e sobre as FOTOS (Peça 32, p. 14/18), haja vista que não há documento comprobatório em contrário ao novo LAUDO TÉCNICO apresentado pelo então Domingos Bacelar de Carvalho, ora embargante, quando da juntou com sua defesa/justificativa, assim, exonerando-o da imputação posta na r. decisão ora embargada.

TERCEIRO: manifeste sobre a documentação referente a Prestação de Contas já apresentada, uma vez que argumenta da r. decisão – ora embargada – que não foi apresentada as Contas.

Que sejam posto em diligências a fim e averiguação ou pericia IN LOCO no sentido de atestar o laudo técnico e fotografias a obras trazida aos autos pelo ora Embargante, como prova da execução do objeto compactuado.

Espera o provimento dos embargos atribuindo-lhe efeito modificativo para que considere o responsável pela Prestação de Contas o Prefeito Sucessor FRANCISCO GERONÇO (1º/01/2013 a 31/12/2016) o qual tinha até dia 26/06/2016 para Prestar Contas e não o fez, tendo prestado contas o ora embargante quando do seu retorno a Prefeitura; assim como para modificar a decisão no que diz respeito a inexecução do objeto do Termo de Compromisso uma vez que os documentos junto ao sistema SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle) CONSTA a execução de 51% das obras do objeto pactuado e que a documentação juntada aos autos (LAUDO TÉCNICO e Relatório FOTOGRAFIAS) COMPROVAM que as obras foram executadas e atingiram 51% do objeto do Termo de Compromisso, conforme atesta a ainda Secretária Municipal de Educação de Porto-PI (DECLARAÇÃO, EM ANEXO).

Finalmente, assim não entendendo em modificar a decisão, que seja conhecido e provido o recurso para efeito de pré-questionamento de eventual interposição de recurso de reconsideração nesta Corte.”

3. O recurso foi apresentado em 9/7/2021, enquanto a decisão foi publicada em 7/7/2021. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que houve o preenchimento dos requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de Porto/PI (gestões 2009/2012 e 2017/2020), sr. Domingos Bacelar de Carvalho, ao Acórdão 8.876/2021–Primeira Câmara, decisão por meio da qual as contas do embargante foram consideradas irregulares, houve condenação em débito, em parte solidariamente com a Construtora Conserve Ltda., e aplicação de multa de R\$ 550.000,00, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Transcrevo a essência da decisão embargada:

“9.1. julgar irregulares as contas do sr. Domingos Bacelar de Carvalho e da empresa Construtora Conserve Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, conforme discriminação seguinte, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. responsabilidade solidária entre o sr. Domingos Bacelar de Carvalho e a empresa Construtora Conserve Ltda.:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data do crédito na conta empresarial</i>
<i>R\$ 151.410,64</i>	<i>24/1/2012</i>

9.1.2. responsabilidade exclusiva do sr. Domingos Bacelar de Carvalho:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data de Crédito em c/c</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>715063</i>	<i>20/9/2011</i>	<i>105.365,52</i>
<i>630118</i>	<i>14/2/2012</i>	<i>385.164,23</i>

9.2. aplicar ao sr. Domingos Bacelar de Carvalho e à empresa Construtora Conserve Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

4. A decisão recorrida julgou o mérito da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto/PI por meio do Termo de Compromisso PAC201828/2011, destinados à construção de uma unidade de educação infantil.

5. O Governo Federal comprometeu-se em repassar R\$ 1.283.880,78, mas só houve a transferência de R\$ 641.940,39. O valor total não foi quitado pelo Governo Federal, dado que: i) as obras foram paralisadas quando a execução física era de apenas 0,05%; ii) a empresa contratada pelo município para realização das obras (Construtora Conserve Ltda.) recebeu de forma injustificada R\$ 256.776,16; iii) o município transferiu R\$ 385.164,23 da conta específica do ajuste para outra também mantida pela Prefeitura de Porto/PI.

6. Além desses fatos, contribuiu para a instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas dos recursos. Reporto que o termo de compromisso teve vigência no

período de 1º/1/2011 a 3/1/2015, sendo que a prestação de contas deveria ter sido entregue até 26/8/2016.

7. O embargante chefou o município por oito anos não contínuos (2009/2012 e 2017/2020). Apesar de a vigência do termo de compromisso ter avançado nos anos de 2013 a 2015, consignei na decisão embargada que não seria o caso de incluir no polo passivo o ex-prefeito Francisco Geronço (gestão 2013/2016), pois não geriu os recursos transferidos.

8. Quando assumiu seu mandato, ou seja, em janeiro de 2013, os dois desembolsos já haviam sido realizados (R\$ 256.776,16 em 19/09/2011 e R\$ 385.164,23 em 14/2/2012). O saldo existente na conta específica, de aproximadamente R\$ 20 mil, decorria dos rendimentos de aplicações financeiras dos repasses federais e não foi utilizado durante a gestão do sr. Francisco Geronço. Outros fatores também foram relevantes para sua exclusão do polo passivo: esse ex-prefeito emvidou esforços para a retomada das obras (a execução física avançou de 0,05% para 8,21% durante seu mandato), o município não dispunha de recursos para a contratação de outra pessoa jurídica e houve o ajuizamento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra seu antecessor.

9. Em outras palavras, considere incidente no caso concreto a parte final da Súmula TCU 230: *“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público”*. (Grifou-se)

10. É importante frisar que o embargante foi condenado a ressarcir a integralidade dos recursos repassados pelo Governo Federal, pois, mesmo havendo a execução física comprovada de 8,21%, não existiu parcela útil e a população não foi beneficiada com a benfeitoria. A empresa foi condenada apenas pelo montante recebido a maior, como pode ser visto na seguinte passagem da deliberação embargada:

“18. A execução da obra atingiu o percentual de 8,21%, isto é, a empresa executou o equivalente a R\$ 105.365,52 (8,21% X R\$ 1.283.380,24). Essa parcela compõe o débito a ser imputado exclusivamente ao ex-prefeito, dado que, em consonância com a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 5.305/2019-2ª Câmara), a contratada não tem obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do termo de compromisso, mas de realizar e entregar o objeto na exata proporção do que recebeu. Do contrário, haveria enriquecimento ilícito da União em desfavor da construtora.

19. O pagamento recebido a maior comporá débito a ser imputado solidariamente à empresa e ao ex-prefeito (R\$ 151.410,64 = R\$ 256.776,16 – R\$ 105.365,52).

20. A transferência dos recursos para outra conta da prefeitura também consiste em irregularidade atribuída exclusivamente ao ex-prefeito. Afinal, como apontado pela unidade técnica, caberia ao gestor demonstrar a destinação dada a essa quantia para que esta Corte pudesse avaliar eventual beneficiamento do município. Como não apresentou quaisquer documentos, persiste sua responsabilidade pelo desfalque de R\$ 385.164,23.”

11. Relatado o histórico processual, passo agora a analisar o mérito dos embargos de declaração.

12. O ex-prefeito Domingos Bacelar de Carvalho argumenta que: i) a vigência do termo de compromisso se estendeu até o mandato do seu sucessor, de modo que a inexecução deve ser imputada a ele, não ao embargante; ii) prestou contas de forma intempestiva (em 30/4/2018) ao FNDE, mas que tal ônus recaia sobre o ex-prefeito Francisco Geronço, nos termos da Súmula TCU 230; e iii) durante seu segundo mandato, fez um acordo com a empresa contratada (Construtora Conserve Ltda.), que avançou com os serviços na proporção dos recursos federais repassados (51%).

13. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do processo, mas apenas para aperfeiçoar a decisão, eliminando possíveis obscuridades, omissões, contradições e erros

materiais. No caso concreto, o recorrente apenas invocou formalmente tais pressupostos, mas não os satisfaz materialmente. Desse modo, proponho a rejeição do recurso manejado.

14. Ainda que fosse possível promover o reexame dos fatos, melhor sorte não assistiria ao embargante, que busca, a todo custo, imputar a responsabilidade pelos problemas ao prefeito sucessor, sr. Francisco Geronço.

15. O contrato com a Construtora Conserve Ltda. foi firmado em 13/12/2011 e previa que as obras durariam no máximo um ano. Pouco mais de um mês depois (24/1/2012), a empresa recebeu uma transferência de R\$ 256.776,16, operação essa injustificada, pois, no final de 2012, em inspeção realizada pelo poder concedente, estimou-se que a execução física era de 0,05% do objeto.

16. Em 2013 o FNDE contratou uma empresa de engenharia (Dervish Engenharia & Consultoria Ltda.) para realizar um levantamento detalhado do empreendimento, tendo constatado que as obras estavam paralisadas e que havia sido executado somente 8,21% do objeto. Esse último percentual ainda era significativamente inferior à proporção dos pagamentos realizados (20% = R\$ 256.776,16/ R\$ 1.283.880,78). Se considerada a transferência da conta específica do ajuste para outra mantida pela prefeitura (R\$ 385.164,23), a discrepância é ainda maior.

17. Portanto, a despeito de a vigência do termo de compromisso ter avançado no mandato do prefeito sucessor (sr. Francisco Geronço), toda a gestão dos recursos repassados ocorreu durante o mandato do embargante. Isso é suficiente, a meu ver, para rejeitar os embargos e, conseqüentemente, manter as providências tomadas no acórdão recorrido.

18. Esse assunto foi tratado na deliberação recorrida:

“4. Consta nos autos que, para a realização do objeto, o município promoveu a Tomada de Preços 11/2011, vencida pela Construtora Conserve Ltda. A homologação e a adjudicação do certame ocorreram em 13/12/2011, sendo que o ato foi praticado pelo então prefeito Domingos Bacelar de Carvalho (gestões 2009/2012 e 2017/2020). O contrato foi fixado no valor de R\$ 1.283.380,24.

5. Pouco mais de um mês depois (24/1/2012), a empresa recebeu uma transferência de R\$ 256.776,16, conforme extratos da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC201828/2011. Houve, ainda, uma segunda transferência, desta vez para a conta da Prefeitura de Porto/PI, em 14/8/2012, no valor de R\$ 385.164,23.

6. Em termos nominais, o total repassado (R\$ 641.940,39) corresponde à soma das transferências mencionadas no parágrafo anterior. Contudo, como os recursos ficaram aplicados durante parte do período, houve um rendimento de R\$ 15.336,38 até julho de 2013, quantia que permaneceu investida, ou seja, continuou rendendo.

*7. Em paralelo, o poder concedente identificou a inexecução das obras e, ao final de 2012, estimou a realização em menos de 1% do total previsto. No ano seguinte, já no mandato do prefeito sucessor (sr. Francisco Geronço – gestão 2013/2016), o FNDE contratou uma empresa de engenharia (Dervish Engenharia & Consultoria Ltda.) com a finalidade de certificar, **in loco**, se a contratada cumpriu obrigações compatíveis com as quantias repassadas e se as condições estabelecidas no projeto básico foram observadas.*

8. A sociedade empresária constatou que as obras estavam paralisadas e que havia sido executado somente 8,21% do objeto. A partir daí, decidiu-se impugnar a integralidade dos recursos repassados, dada a ausência de aproveitamento da parcela construída em benefício da população.

9. A presente TCE foi autuada, portanto, depois de verificadas a paralisação das obras – situação que persistiu até o fim da vigência do termo de compromisso –, a incompatibilidade físico-financeira, a antecipação de pagamentos e a ausência da prestação de contas dos recursos repassados.”

19. A prestação de contas intempestiva também foi considerada na decisão embargada:

“10. Remetidos os autos ao TCU, antes da citação dos jurisdicionados, as contas foram prestadas ao FNDE, que manteve o juízo de reprovação integral.”

20. Os elementos encaminhados contêm as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, no valor correspondente ao total transferido pelo Governo Federal (R\$ 641.940,39). Contudo, nem mesmo a execução financeira pode ser considerada regular, pois parte desse valor (R\$ 385.164,23) foi repassado para outra conta da prefeitura, não havendo comprovantes da destinação dada a essa parcela.

21. A execução física não guarda correlação com a financeira. Lembro que todo o repasse foi utilizado em janeiro e fevereiro de 2012, mas, no final daquele ano, apenas foi realizado 0,05% do objeto. Correta, portanto, a análise do poder concedente, que concluiu pela perda do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas.

22. O acordo firmado pelo embargante com a empresa contratada durante seu segundo mandato foi tratado na deliberação recorrida:

“21. Por último, devo destacar que a celebração de acordo para retomada das obras, mais de dois anos depois do encerramento da vigência do termo de compromisso, impede a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os serviços eventualmente prestados. Pela prestação de serviços extemporânea, haveria simplesmente uma relação de natureza obrigacional entre o município e a construtora, não se cogitando da participação da União nesse acordo.”

23. Além da perda do nexo de causalidade, o laudo entregue pelo embargante, que atesta supostamente a realização de serviços em percentual compatível com a liberação dos recursos, não pode ser aceito. É questionável a imparcialidade do engenheiro signatário do documento, que integra os quadros da prefeitura. Além disso, não há fotos, nem planilhas que indiquem como o técnico chegou à conclusão de 51% da obra executada.

24. No documento, que supostamente retrata a situação das coisas em abril de 2019, consta que somente houve a realização da fundação e da alvenaria. Faltaria a laje, a cobertura, os revestimentos, a infraestrutura externa à edificação (drenagem de águas pluviais e sanitária), as instalações hidráulicas, elétricas e de gás, a pavimentação externa e interna, as esquadrias e a proteção contra incêndio. Devo destacar que os itens fundação e alvenaria, se estiverem totalmente concluídos, como afirma o engenheiro, geraria uma obrigação de pagamento à construtora de apenas R\$ 129.871,54 (dados da planilha orçamentária da obra – peça 1, p. 87).

25. Ou seja, mesmo que se admitam como verdadeiras as informações do parecerista e mesmo que fosse possível relevar a perda do nexo de causalidade entre os repasses e os desembolsos, o débito ainda remanesceria, pois a construtora ainda teria recebido montante maior que o realizado.

26. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado. TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 790/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.808/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Conserve Ltda - Me (04.201.038/0001-83); Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15); Francisco Geronço (640.509.552-53).
 - 3.3. Recorrente: Domingos Bacelar de Carvalho (200.083.923-15).
4. Entidade: Município de Porto - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2040; Pepita Fernanda Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 18.431 e OAB/PI nº 2040; Agenor Nunes da Silva Neto, OAB/RO nº 5512; e Perpétua do Socorro Carvalho Neta, OAB/PI nº 12.976.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Domingos Bacelar de Carvalho ao Acórdão 8.876/2021–Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Domingos Bacelar de Carvalho para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.
10. Ata nº 3/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-03/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral